

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANGLIZEY SOLIVAN OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

*Recuperação Judicial, feito nº 0023113-52.2015.8.11.0041*

RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL, vem à honrosa presença de Vossa Excelência para, nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, feito nº. **0023113-52.2015.8.11.0041**, proposta por DSS SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentar RELATÓRIO FINAL PORMENORIZADO COM PARECER PARA ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos que seguem.

1/12

[www.rnaves.adv.br](http://www.rnaves.adv.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*\*-49 em 07/05/2025 13:58:58  
Número do documento: 23112918223264300000131359159  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112918223264300000131359159>  
Assinado eletronicamente por: RONIMARCIO NAVES - 29/11/2023 18:22:33

Num. 135723698 - Pág. 1

## RELATÓRIO FINAL PORMENORIZADO

**DSS SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

### SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. BREVE HISTÓRICO E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA.....	3
3. ANDAMENTOS PROCESSUAIS.....	4
4. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES.....	5
5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
5.1. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO.....	7
6. PARECER DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
7. CONCLUSÕES FINAIS.....	11
8. REQUERIMENTO.....	12

2/12

www.rnaves.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*-49 em 07/05/2025 13:58:58  
Número do documento: 23112918223264300000131359159  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112918223264300000131359159>  
Assinado eletronicamente por: RONIMARCIO NAVES - 29/11/2023 18:22:33

Num. 135723698 - Pág. 2

## 1. INTRODUÇÃO

No **RELATÓRIO PORMENORIZADO** serão apresentadas informações detalhadas e atualizadas sobre o andamento do feito, relevantes ao conhecimento deste d. Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados.

## 2. BREVE HISTÓRICO E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

Conforme relatado na petição inicial, a Recuperanda **DSS SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** foi fundada em fevereiro do ano **2000**, sediada em Cuiabá/MT. A empresa iniciou suas atividades prestando serviços de engenharia e telecomunicações, com o passar dos anos, estendeu suas áreas de atuação para telefonia, *call center* e manutenção predial.

Em **2010**, tendo em vista a qualidade do serviço prestado, a Recuperanda expandiu suas atividades para outros estados, como Rondônia, Amazonas e Distrito Federal; onde presta serviços para órgãos públicos do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Correios; bem como para outros usuários de informática, fornecendo suporte técnico para áreas administrativas de finanças, contabilidade, arrecadação de tributos e recursos humanos.

À vista disso, a empresa ampliou o quadro de funcionários e, atualmente, conta com o auxílio de 900 (novecentos) colaboradores, a maioria engajada na prestação de serviço de tecnologia da informação para áreas de suporte técnico e infraestrutura, principal especialização da Recuperanda.

Ocorre que, em meados de **2013**, alguns infortúnios recaíram sobre a empresa, deixando-a descapitalizada, três de seus principais clientes, SEFAZ/MT, TJMT E MPE/MT, alegaram desequilíbrio financeiro da equação econômico-financeira do contrato de prestação de serviço e solicitaram a restituição de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser paga em uma única parcela.

A fim de resguardar a continuidade do contrato, a Recuperanda procedeu à restituição do referido montante, o que gerou sério desfalque em seu fluxo de caixa, conduzindo à falta de capital de giro, renegociações e endividamento perante instituições financeiras.



Ante a ausência de capital para investimentos, a Recuperanda, com intuito de ampliar sua atividade empresarial, recorreu a empréstimos bancários com elevadas taxas de juros e curto prazo para pagamento.

Estas circunstâncias combinadas, desfalque no fluxo de caixa e descompasso nos prazos de pagamento dos empréstimos, resultaram na descapitalização da Recuperanda, expondo-a ao risco de obtenção e manutenção de créditos junto às instituições financeiras.

Diante de tal cenário, a empresa não viu alternativa para permanecer em operação, senão o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, vez que, apesar da crise momentânea, a Recuperanda apresenta viabilidade e vem cumprindo com o Plano de Recuperação, conforme será demonstrado adiante.

### 3. ANDAMENTOS PROCESSUAIS

A Ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** foi ajuizada pela **DSS SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** em **13/05/2015**. Vejamos os principais atos processuais:

DATA	EVENTO	LRJF	ID
13/05/2015	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 51	47978851 (pág. 16/49)
14/05/2015	Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial.	Art. 52	47978885 (pág. 2/11)
18/05/2015	Termo de Compromisso da Administradora Judicial Carla Helena Grings Sabo Medes.	Art. 33	47978885 (p. 131)
01/06/2015	Publicação no DJE/MT nº. 26546  - Decisão de Deferimento; e - 1º Edital de Credores.	Art. 52, § 1º	4797885 (pág. 149/152)
16/07/2015	Protocolo do 2º Edital de Credores pela Administradora Judicial.	Art. 7º, § 2º	47979398 (pág. 104/150)
17/07/2015	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial.	Art. 53	47979398 (pág. 151/184)
28/08/2015	Publicação no DJE/MT nº 26607:  - Edital de aviso aos credores sobre o recebimento do PRJ; e - 2º Edital de Credores pela AJ.	Art. 53, § único	48076094 (pág. 35/41)

4/12



<b>20/11/2015</b>	Publicação no DJE/MT nº 26663, p. 97 - Edital de Convocação da AGC.	<b>Art. 56, § 1º</b>	48331710 (pág. 04)
<b>10/12/2015</b>	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores.	<b>Art. 35</b>	48331711 (pág. 106/110)
<b>15/12/2015</b>	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores (Suspensa).	<b>Art. 35 e 42</b>	48331717 (pág. 59/66)
<b>03/02/2016</b>	Retomada da 2ª Convocação (Suspensa).	<b>Art. 35 e 58, § 1º</b>	48331721 (pág. 112/115)
<b>23/03/2016</b>	Retomada da 2ª Convocação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, art. 58, §1º da LRJF.	<b>Art. 35 e 58, § 1º</b>	48331727 (pág. 84/90)
<b>24/03/2017</b>	Parecer favorável do Ministério Público pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	<b>Art. 45, § 4º</b>	48356323 (pág. 36/38)
<b>03/07/2017</b>	Homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial pelo r. Juízo	<b>Art. 58</b>	48356323 (pág. 45/70)
<b>19/07/2021</b>	Declaração de impedimento da Administradora Judicial Carla Helena Gings Sabo Mendes.	<b>Resoluções n. 393/2021 e 07/2005 do CNJ</b>	60892844
<b>23/11/2021</b>	Nomeação de Ronimárcio Naves como Administrador Judicial.	<b>Art. 21</b>	70848425
<b>10/12/2021</b>	Termo de Compromisso do Administrador Judicial Ronimárcio Naves.	<b>Art. 33</b>	72391819
<b>13/12/2021</b>	Primeira manifestação da Rnaves Administradora Judicial nos autos.		72518785
<b>25/02/2022</b>	Relatório Pormenorizado apresentado pela Rnaves Administradora Judicial.	<b>Art. 22, II, “d”</b>	77863869
<b>ATUAL</b>	Fase de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.	<b>Arts. 59 e 61</b>	

#### 4. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focado nas boas práticas da Recuperação Judicial e na transparência com os atos e andamentos do processo, a R NAVES desenvolveu um site facilitando o acesso dos credores e demais interessados às informações do feito:

<https://www.rnaves.adv.br/andamento-processual/27>

No site, a apresentação das informações do processo ocorre através de uma linha do tempo e permite acesso rápido aos principais itens, tudo com o objetivo de dar maior transparência e informação aos credores do processo recuperacional, conforme prescrição do artigo 22, inciso I, “K”, da LRJF.

5/12

www.rnaves.adv.br



Este documento foi gerado pelo usuário 488.\*\*\*.\*\*-49 em 07/05/2025 13:58:58  
Número do documento: 23112918223264300000131359159  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112918223264300000131359159>  
Assinado eletronicamente por: RONIMARCO NAVES - 29/11/2023 18:22:33

Num. 135723698 - Pág. 5

Essa iniciativa contribui para o acompanhamento processual por parte dos credores, principalmente, daqueles provenientes de relação trabalhista ou com sede em outras cidades e estados.

Por fim, visando dar maior celeridade, efetividade e economia para todos os envolvidos no processo, a R NAVES disponibilizou o canal de comunicação telefone/WhatsApp, exclusivo para esta recuperação judicial: **+55 65 99817-6276**.

## 5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

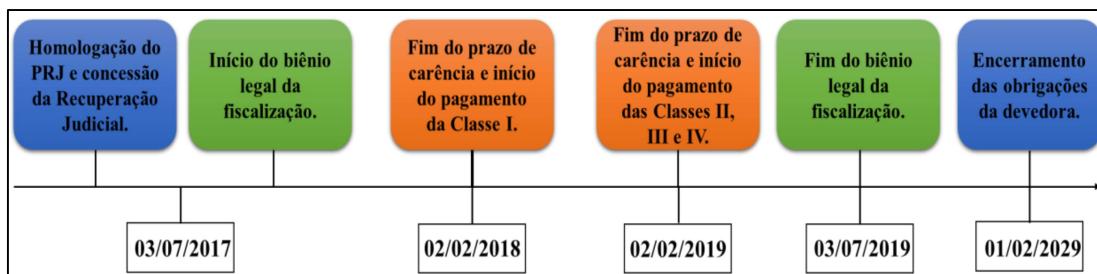
O Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembléia Geral de Credores e homologado por este d. Juízo em **03/07/2017** dispôs as seguintes condições de pagamento (Id. 47979403, pág. 2/30):

CLASSE	CONDIÇÕES
I - TRABALHISTA	<b>Desconto:</b> 30% (trinta por cento);  <b>Carência:</b> 06 (seis) meses;  <b>Pagamento:</b> 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.
II - GARANTIA REAL	<b>Desconto:</b> 70% (setenta por cento);  <b>Carência:</b> 18 (dezoito) meses;  <b>Pagamento:</b> 120 (cento e vinte) parcelas mensais, atualizadas mensalmente, a partir do mês seguinte da aprovação do Plano de Recuperação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
III - QUIROGRAFÁRIO	<b>Desconto:</b> 70% (setenta por cento);  <b>Carência:</b> 18 (dezoito) meses;  <b>Pagamento:</b> 120 (cento e vinte) parcelas mensais, atualizadas mensalmente, a partir do mês seguinte da aprovação do Plano de Recuperação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.
IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENA PORTE	<b>Desconto:</b> 50% (cinquenta por cento);  <b>Carência:</b> 18 (dezoito) meses;  <b>Pagamento:</b> 120 (cento e vinte) parcelas mensais, atualizadas mensalmente, a partir do mês seguinte da aprovação do Plano de Recuperação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.



## 5.1. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Vejamos linha temporal dos atos referentes ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”):



Infere-se do cronograma que o prazo de carência para o início da execução do Plano de Recuperação se encerrou em **02/02/2019**, quando iniciaram os pagamentos das **CLASSE II, III e IV**, ou seja, desde a referida data, a Recuperanda está em fase de cumprimento do Plano, cujo termo final, segundo as condições de pagamento homologadas no PRJ, será em **01/02/2029**.

Em atenção ao seu dever de fiscalização das atividades da Recuperanda<sup>1</sup>, a R NAVES diligenciou junto à empresa para averiguar o cumprimento do Plano de Recuperação e fiscalizar os pagamentos dos credores.

Com efeito, esta Administradora Judicial apresentou **RELATÓRIO PORMENORIZADO** de execução do Plano de Recuperação Judicial, oportunidade em que visitou as instalações da empresa e realizou minuciosa análise dos comprovantes de pagamento fornecidos, elaborando novo Quadro Geral de Credores (Id. 110834255), conforme a seguir:



<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

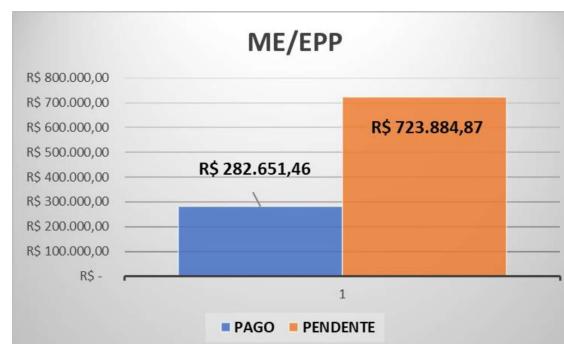
II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;





Vejamos a situação dos pagamentos dos credores por CLASSEN:



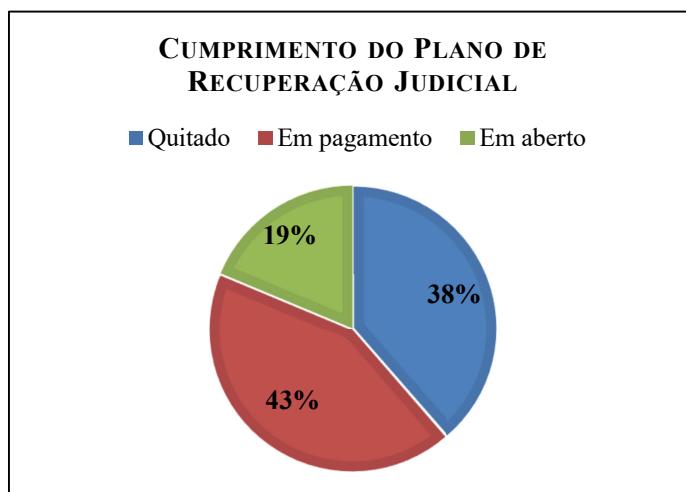
Assim, infere-se que do montante consolidado no QGC, no valor R\$ **15.169.788,19** (quinze milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), até o presente momento, a Recuperanda cumpriu com R\$ **5.861.670,09** (cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos). Vejamos:



## 6. PARECER DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme restou demonstrado, a Recuperanda iniciou a execução do Plano de Recuperação em relação à **CLASSE TRABALHISTA** em **02/02/2018** e às demais **CLASSES** em **02/02/2019**, com previsão para encerramento de todas as obrigações em **01/02/2029**. Ou seja, a Recuperanda está há mais de 4 (quatro) anos adimplindo com o plano homologado.

Em **25/02/2023**, a Administradora Judicial apresentou **RELATÓRIO PORMENORIZADO** comprovando o devido cumprimento do Plano de Recuperação pela empresa Recuperanda, que quitou 38% (trinta e oito por cento) do Quadro Geral de Credores e está em fase de pagamento de mais 42% (quarenta e dois por cento), de modo que mais de 80% (oitenta por cento) do QGC está adimplido ou em fase de adimplemento, vejamos:



De acordo com os artigos 62 e 63<sup>2</sup> da Lei 11.101/05, o estado de Recuperação Judicial deverá ter duração de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão de concessão da Recuperação, na medida em que a Recuperanda deve cumprir com todas as obrigações previstas no plano que vencerem durante este período, sendo fiscalizada diretamente pelo Poder Judiciário, através do Administrador Judicial.

<sup>2</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

9/12

www.rnaves.adv.br



Cumpridas as obrigações vencidas neste período e decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o processo de Recuperação Judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente ou impugnações de créditos pendentes de julgamento ou trânsito em julgado.

No caso em apreço, conforme demonstrado pelo último Relatório apresentado pelo Administrador Judicial (Id. 110834254), a Recuperanda satisfez suas obrigações durante o biênio de fiscalização judicial, sendo de rigor o encerramento do processo recuperacional. Nesse exato sentido é a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, vejamos:

**PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1015891-32.2021.8.11.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA  
AGRAVADO: PAVAO TRANSPORTES - EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - ME, LUIS CARLOS PAVAO - TRANSPORTES - ME DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ENCERRAMENTO – BIÊNIO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO – CONTAGEM DA CONCESSÃO DA RJ – CAPUT DO ART. 61 DA LEI 11. 101/2005 – RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei de Recuperação e Falencias (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial (AgInt no AgInt no REsp 1838670/SP) (TJ-MT 10158913220218110000 MT, Rel. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, DJe: 12/11/2021)**

**RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA QUE DECRETA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA RECUPERANDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIAÁRIO - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE ATESTA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E OPINA PELO ENCERRAMENTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.**



1. É perfeitamente possível a extinção da recuperação judicial após o transcurso do prazo de dois anos previsto na Lei n. 11.101/05, bastando que as obrigações relativas ao período tenham sido cumpridas, e que a recuperação não tenha sido convolada em falência.
2. Existência de obrigações que ainda serão adimplidas posteriormente ao prazo estabelecido, não obsta o encerramento do período de fiscalização, já que eventual descumprimento do PRJ poderá ensejar a execução do crédito, ou mesmo pedido individual de quebra.
3. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial ( REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020).(TJ-MT 00067876320148110037 MT, Rel. JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, DJe 08/02/2023)

Pontua-se que o encerramento da recuperação por sentença não gerará prejuízo a nenhum credor que ainda possui créditos a serem pagos, uma vez que o artigo 62 da LRJF<sup>3</sup> assegura a ele o direito de propor execução específica ou requerer a falência da empresa recuperanda no caso de descumprimento de qualquer obrigação.

Prestadas as considerações acima, a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL**, na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário, após todas as constatações e análises necessárias, informa a este r. Juízo que o presente processo de Recuperação Judicial se encontra apto a ser encerrado, por força do artigo 63 da LRJF.

## 7. CONCLUSÕES FINAIS

A **RNAVES** informa que segue prestando todo atendimento necessário à Recuperanda, aos Credores e interessados, reafirmando seu compromisso com os preceitos e regularidade do processo recuperacional, bem como se coloca à disposição deste d. Juízo para prestar maiores esclarecimentos acerca dos informes contidos no relatório, caso Vossa Excelência julgue necessário.

---

<sup>3</sup> Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.



## 8. REQUERIMENTO

**ANTE O EXPOSTO**, a **RNAVES ADMINISTRADORA JUDICIAL** vem perante Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO FINAL**, atestando a regularidade do processo de recuperação judicial e opinando pelo seu encerramento, visto que cumpridas as exigências do artigo 61 da LRJF.

Termos em que,

E.R.M.

Cuiabá - MT, 29 de novembro de 2023.



**DINOEL A. AVANCINI DA SILVA**  
ADVOGADO OAB/MT Nº 32.190  
FORMAÇÃO RJ E FAZENDA FGV

